



Porto Alegre, 22 de agosto de 2017.

**Orientação Técnica IGAM nº 21.822/2017.**

I. O Poder Legislativo do Município de Estância Turística de Ibitinga, SP, em matéria enviada ao IGAM, solicita orientação acerca da viabilidade técnica e jurídica do projeto de lei nº 206, 2017, com iniciativa no Poder Legislativo, que dispõe sobre a instituição do Programa Mérito Escolar no Município de Ibitinga, denominado "Desembargador Wanderley Racy" de Incentivo à educação e a Aprendizagem.

A proposição telada, para consecução de seu objeto, prevê atribuições ao Poder Executivo, em toda sua extensão.

II. A matéria objeto da proposição analisada, na medida em que tem por destinatárias unidades administrativas vinculadas ao Poder Executivo Municipal, quais sejam as escolas públicas municipais, mostra-se diretamente relacionada à organização e funcionamento da Administração. A Lei Orgânica Municipal, estabelece que compete privativamente ao Prefeito dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao analisar a constitucionalidade de leis com origem no Poder Legislativo semelhantes ao projeto ora examinado, de forma reiterada, tem decidido pela inconstitucionalidade desses atos, conforme se infere do precedente (ementa) a seguir transcrito:

2260178-38.2016.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade/Atos  
Administrativos  
Relator(a): Renato Sartorelli  
Comarca: São Paulo  
Órgão julgador: Órgão Especial  
Data do julgamento: 21/06/2017  
Data de publicação: 22/06/2017  
Data de registro: 22/06/2017  
Ementa: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 5.889, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2016, QUE 'DISPÕE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DISCIPLINA DE EDUCAÇÃO MORAL E CÍVICA, NAS ESCOLAS DE ENSINO FUNDAMENTAL NA REDE PÚBLICA E PARTICULARES E DÁ OUTRAS

**PROVIDÊNCIAS** - ATO TÍPICO DE ADMINISTRAÇÃO, CUJO EXERCÍCIO E CONTROLE CABE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - PRAZO PARA REGULAMENTAÇÃO DA NORMA - INADMISSIBILIDADE - VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II, XIV E XIX, LETRA 'A', E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE". "O Executivo goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo impingir ao Prefeito o que deve ser feito em termos de administração pública". "A competência da Câmara Municipal se circunscreve à edição de normas gerais e abstratas, ficando a cargo do Chefe do Poder Executivo a direção superior da administração, disciplinando situações concretas e adotando medidas específicas de planejamento, organização e execução de serviços públicos". "A grade curricular a ser cumprida pelas instituições de ensino é estabelecida pela União Federal, de modo a assegurar a formação básica comum, podendo o Município complementar o seu sistema de ensino, conforme as peculiaridades locais. A competência para regulamentar a matéria, no entanto, é privativa do Chefe do Poder Executivo, que tem condições de dimensionar adequadamente as consequências das alterações no currículo escolar".

2159578-09.2016.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade / Atos Administrativos

Relator(a): João Carlos Saletti

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 26/04/2017

Data de publicação: 04/05/2017

Data de registro: 04/05/2017

**Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 7.402, de 08 de julho de 2015, do Município de Guarulhos, que dispõe sobre "a gestão de resíduos escolares aliada à educação ambiental" – Lei de origem parlamentar que estabelece tarefas típicas de administração e as impõe ao Poder Executivo, ao qual é constitucionalmente reservada a iniciativa legislativa, assim violando o princípio da separação de poderes (arts. 5º, caput, §§ 1º e 2º, 47, II, XI, XIV e XIX, "a", da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da mesma Carta e do art. 29 da Constituição Federal) – Não se trata, absolutamente, de lei programática, autorizativa ou permissiva, senão determinante de atuação administrativa, e que, deve ser implementada, posta em prática e cumprida pelo Poder Executivo – Para isso, esse Poder há de se aparelhar com os meios funcionais, materiais e financeiros que permitam levar a cabo a implantação das "Oficinas de Conservação Ambiental – OCAs" nas unidades escolares da rede pública municipal de ensino de Guarulhos, como idealizado pelo Poder Legislativo – Não bastasse, a lei impugnada cria despesas sem especificar a respectiva fonte de custeio, a que refere genericamente (art. 25 da Constituição Estadual) – Inconstitucionalidade decretada. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.**



# IGAM<sup>®</sup>

Nessas condições, em que pese ser meritória a iniciativa, tem-se que a proposição é juridicamente inviável, pois a matéria dela objeto, no que se refere as atribuições impostas aos órgãos do Poder Executivo, é de competência privativa do Prefeito.

III. Pelo exposto, opina-se pela inviabilidade jurídica de implementação da medida proposta pela via do Projeto de Lei com origem no Poder legislativo, visto que a proposição interfere diretamente nas atribuições do Chefe do Poder Executivo, delegando atribuições para a administração municipal.

É possível ao vereador, no entanto, preservando a autoria política sobre a matéria, solicitar a conversão do projeto de lei em indicação, a ser enviada para o Prefeito Municipal, a quem cabe decidir acerca da conveniência ou não da adoção da medida.

O IGAM permanece à disposição.



**EVERTON M. PAIM**  
OAB/RS 31.446  
Consultor do IGAM



**BRUNNO BOSSLE**  
OAB/RS 92.802  
Supervisor Jurídico do IGAM